

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

## SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	4
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	5
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	6
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	6
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	8
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	11
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	13
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	14
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	15
Expediente.....	15

## CONSELHO SUPERIOR

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2023

Data: 26/6/2023

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO		
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO		
1)	Processo nº	: 1.00.001.000238/2017-26
	Interessado(a)	: Conselho Nacional do Ministério Público
	Assunto	: Alteração da Resolução CSMPF nº 109, que disciplina o curso de ingresso e vitaliciamente de Procurador da República. Projetos de Resolução nºs 99 e 123, além do acréscimo elaborado no âmbito do Despacho nº 86/2023-CMPF. Projeto de Resolução nº 150.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
2)	Processo nº	: 1.00.000.005973/2023-84
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Vagas prioritárias. 30º Concurso para o cargo de Procurador da República.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Brasília, 22 de junho de 2023.

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Prorroga as atividades do Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, designa e reconduz integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pelo período de 2 (dois) ano, a contar de 7 de março de 2023.

Art. 2º Designar o membro MAURÍCIO FABRETTI e reconduzir os integrantes do Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética, que passa a ter a seguinte composição:

Adriano Barros Fernandes

Anamara Osório Silva

Fernanda Teixeira Souza Domingos (COORDENADORA)

Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira

George Neves Lodder

Jaqueline Ana Buffon

Maurício Fabretti

Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira (COORDENADORA ADJUNTA)

Priscila Costa Schreiner

Tiago Misael de Jesus Martins

Thiago Augusto Bueno

Vladimir Barros Aras

Art. 3º Tornar sem efeito a Portaria 2ª Câmara nº 5, de 17 de maio de 2023, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 25/05/2023,

Página 5.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PR/AC/GABPR3 Nº 3, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Referência: 1.10.000.000338/2023-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 5º, III, "b", 7º, inciso I, e 38, inciso I, todos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que constituem funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 5º, III, b", da LC 75/93, e art. 129, II, da Constituição);

Considerando o teor do Ofício Circular nº 10/2023/1ª CCR/MPF, encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o qual informa sobre o início de tratativas com a Polícia Rodoviária Federal objetivando a formalização de Acordos de Cooperação Técnica entre a PRF e as Secretarias de Fazenda dos Estados objetivando acesso a seu sistema interno para fins de verificação das notas fiscais de cargas transportadas, no âmbito do Grupo de Trabalho Rodovias Federais (GT-Rodovias).

Considerando a necessidade de acompanhamento dos desdobramentos da demanda provocada pela 1ª Câmara objetivando o cumprimento e a efetivação do referido acordo no estado do Acre;

Considerando, por fim, que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo por objeto "Acompanhar a formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre a Polícia Rodoviária Federal e a Secretaria de Fazenda do Estado do Acre, objetivando acesso ao sistema do referido órgão para fins de verificação das notas fiscais de cargas transportadas".

Cumpra-se as demais providências indicadas no Despacho n.º 232/2023.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

## PORTARIA 2ºOFÍCIO/PRM/TAB Nº 7, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Converte a Notícia de Fato nº 1.13.001.000046/2023-18 em Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pela Seduc-AM na adequada disponibilização do ensino fundamental II (6º ano ao 9º ano) nas comunidades Aldeia 31, Soles, São Meireles, Cruzeiroirinho e Lobo, todas localizadas na Terra Indígena Vale do Javari.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na CRFB, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CRFB e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o que foi apurado na Notícia de Fato nº 1.13.001.000046/2023-18, autuada para apurar suposta ausência de disponibilização do ensino fundamental II (6º ano ao 9º ano) para os alunos indígenas do Vale do Javari;

CONSIDERANDO que a Seduc-AM está tomando as providências para regularização da situação nas comunidades;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput, CRFB);

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar as medidas adotadas pela Seduc-AM na adequada disponibilização do ensino fundamental II (6º ano ao 9º ano) nas comunidades Aldeia 31, Soles, São Meireles, Cruzeiroirinho e Lobo, todas localizadas na Terra Indígena Vale do Javari.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00003929/2023.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS  
Procuradora da República

## PORTARIA 1ºOFÍCIO/PR/AM Nº 14, DE 1º DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, aos atos administrativos em geral (1ªCCR), à área consumerista e ordem econômica (3ª CCR), conforme Resolução nº 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM).

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (art. 205 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002394/2022-41 instaurado a partir do Of. JUR nº 16609/2022-CREMERS - Protocolo 16771/2020, remetido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, o qual reporta cópias do Auto Judicial 5046901-07.2015.4.04.7100-TRF4, solicitando providências no que tange à falsidade de diploma revalidado pela Universidade Federal do Amazonas, pertencente a Jair Garcia de Souza.

CONSIDERANDO a expiração do prazo para instrução do Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002394/2022-41, conforme Art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

CONSIDERANDO ainda, diligências em curso.

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ªCCR, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Procuradora da República

Em Substituição

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE JUNHO DE 2023

15º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos dos arts. 127 e 129, V, da CF/1988;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para atuar judicial e extrajudicialmente na proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea e, e art. 6º, VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a proximidade de vencimento do prazo da Notícia de Fato nº 1.13.000.001424/2023-82 e a necessidade de acompanhando o pedido de regularização fundiária da Comunidade Terra Prometida;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - PA - PPB para "Acompanhar pedido de georreferenciamento e regularização fundiária da comunidade Terra Prometida, localizada no KM - 83, BR - 174, C X 400, Zona Rural, Ramal Sumaúma, KM - 04".

Como providências iniciais, DETERMINO:

- 1) Alteração do resumo do procedimento, passando a ser "Acompanhar pedido de georreferenciamento e regularização fundiária da comunidade Terra Prometida, localizada no KM - 83, BR - 174, C X 400, Zona Rural, Ramal Sumaúma, KM - 04";
- 2) O envio dos autos à COJUD para publicação e registro no âmbito da PR/AM, conforme art. 9º, Res. 174/2017 do CNMP;
- 3) Envio de ofício à Funai, com cópia do despacho (doc. 9) e documentos 1.1 e 1.2, solicitando que em 15 dias, informe se há algum procedimento em andamento de georreferenciamento referente à comunidade Terra Prometida, ocupada por indígenas das etnias: Munduruku, Sateré, Kokama e Mura.

ALEXANDRE JABUR

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.20.000.000218/2023-11

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea "c", III, "b", "d" e "e", além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Considerando que, em um trabalho realizado pela organização Mapbiomas, divulgou-se a existência de 2869 pistas de pouso no bioma Amazônia;

Considerando que, dentre as pistas de pouso até então detectadas na Amazônia e proximidades, 26 estão localizadas em Unidades de Conservação (UCs) no Estado de Mato Grosso, das quais 9 apresentam registro na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e 17 não apresentam registro na referida agência reguladora;

Considerando que foram identificadas pistas de pouso em UCs de administração federal, quais sejam, Parque Nacional do Juruena e Área de Proteção Ambiental Meandros do Araguaia;

Considerando que este órgão encaminhou as informações prestadas pela Organização Mapbiomas à ANAC, ICMBio e SEMA/MT para adotarem as providências pertinentes, no exercício do poder de polícia;

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "4ª CCR. AMBIENTAL. AMAZÔNIA. PISTAS DE POUSO CLANDESTINAS. MATO GROSSO. Acompanhar as fiscalizações realizadas pela ANAC e pelo ICMBio com relação às pistas de pouso clandestinas identificadas pela Organização Mapbiomas, no bioma Amazônia, no Estado de Mato Grosso".

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Após, proceda-se conforme consignado no Despacho nº 691/2023.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 150/1º OPICT, DE 1º DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando, por fim, o acatamento da recomendação para que o proprietário da Fazenda Sol Aberto, também denominada nos autos como Fazenda Grãos de Ouro, apresentasse projeto de recuperação da área degradada e respectivo prazo de execução.

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar a análise e regularização do CAR MT-5106182- D064C2D253154AE1AF4F0A967490B55F, junto à SEMA-MT, e o cumprimento da Recomendação n. 43/2022, com a consequente recuperação da área degradada

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como conflitos agrários em geral;

Considerando os fatos contidos no Ofício nº 174/2022/DPPA/DP-Agrária-Castanhal, no qual a Defensoria Pública do Estado do Pará relata que ao analisar a ação possessória nº 0000121-03.2018.8.14.0076, movida pela empresa BRASIL BIO FUELS Reflorestamento, Indústria e Comércio S/A contra Associação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares e Moradores da Área Terra Viva e Betel, constatou indícios de apropriação ilícita de terras públicas federais, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apurar a situação fundiária (documental e espacial) das fazendas BONANZA e WATANABE e se as mesmas estão localizadas em terra pública federal, bem como a regularidade fundiária diante dos indícios de grilagem de terras públicas federais.”, pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFP;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 390, DE 20 DE JUNHO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2187/2023, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 889 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011271-15.2023.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 114/MPF/PRPR, DE 21 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a omissão de HELOISA DE OLIVEIRA GARRETT (CPF nº 048.211.459-28), do dever de prestar contas de recursos públicos na ordem de R\$254.760,00, (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), captados com amparo na Lei Rouanet para a execução do projeto cultural Pronac 1510298, cujo objeto era a edição do livro “Arte e Técnica do Vestuário em Santa Catarina”, com prazo de vigência entre 24/12/2015 a 31/12/2017.

Considerando fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa,

RESOLVE:

Converter o Procedimento nº 1.25.000.005615/2023-01 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – comunicações necessárias para fins de publicação.

DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 70, DE 20 DE JUNHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000163/2022-74.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000163/2022-74 foi instaurado a partir de Notícia de Fato, colhida na Sala de Atendimento ao Cidadão, versando acerca de ocorrência de infração ambiental, causadora de dano ao meio ambiente, praticada por pedreira localizada no Engenho Saco, Ipojuca/PE, a qual, segundo a alegação, extrai minério, sem autorização da Agência Nacional de Mineração;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000163/2022-74 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar a ocorrência de suposta infração ambiental, causadora de dano ao meio ambiente, praticada por pedreira localizada no Engenho Saco, Ipojuca/PE, que estaria extraindo minério, sem autorização da Agência Nacional de Mineração";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 31.877, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF); e

4. Como providência instrutória, cumpra-se a diligência determinada no DESPACHO 15422/2023 GABPR5-EVCJ, datado de 19 de junho deste ano.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 707/PRPE/16º OFÍCIO, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.001118/2023-98. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da Manifestação 20230021019, via Sala de Atendimento ao Cidadão, acerca de problemas no transporte público da Cidade do Recife que comprometeram o acesso ao local de prova para o cargo de analista da Receita Federal, realizada na capital pernambucana, no dia 19/03/2023.

Relata o manifestante Cícero Carlos Siqueira Laurindo que:

O noticiante, deficiente visual, informa que foi prestar a prova para o cargo de analista da Receita Federal, no dia 19/03/2023. Informa ainda que o local da designada para a realização das provas foi na Universidade Católica de Pernambuco- UNICAP, situado na Rua Almeida Cunha s/n, Bloco G, Sala 205, com entrada pela Rua do estacionamento da UNICAP, Bairro Santo Amaro, conforme se verifica no documento anexo. Esclarece o noticiante que reside no bairro do Ibura, UR1. Teria duas opções de transportes para sair do seu Bairro: a primeira seria o metrô, Estação do Barro. A segunda seria pegar um ônibus até a praça do Diário. Em seguida, pegaria outro ônibus para descer no Senac e ir caminhando até a UNICAP. Se tivesse feito a opção pelo metrô, desceria na estação Recife e pegaria o ônibus circular da Cruz Cabugá, descendo na praça 13 de maio e pegar outro ônibus em direção à rua Visconde de Suassuna para descer na parada do Senac. Tudo isso em razão de que no domingo, mesmo tendo concurso, não circula o ônibus Circular Príncipe que tem parada em frente à Católica. O referido ônibus sai da estação Recife em direção à Universidade Católica. O noticiante pegou a primeira opção de transporte que veio, que foi o ônibus do UR-05 Barro, que seria o percurso mais rápido até o metrô. Porém não havia metrô funcionando, nem tampouco esquema de ônibus para substituir o metrô no caso das paralisações. Diante dessa situação teve que retornar ao Ibura e pegar o ônibus que o deixaria na Praça do Diário. Esclarece que esse ônibus não conseguiu chegar até a praça do Diário, em virtude do evento Corrida das Pontes. Que saiu procurando outro coletivo, encontrando um ônibus a um Km, em frente aos Correios, que fica na AV. Guararapes. Esse ônibus foi até Av. Conde Boa VISTA. Que desceu no cruzamento da Avenida Soledade, a uma distância de aproximadamente de 1 km da UNICAP. Informa que conseguiu chegar ao portão do local das provas, mas que havia sido fechado há alguns minutos. Que falou com o responsável pelo concurso. Foi informado por ele que o portão fechou as 7:30h em todo o Brasil, e que ele não podia fazer mais nada. Solicitação Sendo assim, o noticiante solicita ao Ministério Público Federal o cancelamento do concurso para que seja designada uma nova data de prova, só na cidade do Recife. Por fim, relata o noticiante que ouviu vários candidatos reclamando que chegaram atrasados e foram impedidos de ter acesso ao local de provas, em razão do caos no transporte coletivo na cidade no referido dia. (doc. 1, p. 1-2)

Como providência preliminar, com vistas a avaliar a viabilidade e a conveniência de instauração do procedimento próprio, determinou-se a expedição de ofício à Fundação Getúlio Vargas (FGV), para que se manifestasse acerca dos fatos relatados na Representação (Ofício nº 1435/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 9).

Diante da iminência do encerramento do prazo de tramitação deste feito e a necessidade de se aguardar as respostas do ofício expedido, determinou-se a prorrogação do prazo de instrução desta notícia de fato por 90 (noventa) dias (Doc. 13), nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Considerando-se a ausência de resposta ao Ofício nº 1435/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 9), determinou-se a reiteração dos termos do aludido expediente (Ofício nº 2150/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 16).

Em resposta à solicitação ministerial, a FGV (Doc. 18) informou o seguinte:

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de caráter técnico-científico e educativo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.641.663/0001-44, com sede na Praia de Botafogo, 190, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, vem, em resposta ao Ofício em referência, recebido em 5 de junho último, esclarecer o que se segue.

Pelo referido Ofício, nos é dito que o candidato, ausente no certame para o cargo de analista da Receita Federal, informou a esta d. Procuradoria o seguinte: "Que é deficiente visual, aduzindo que a prova, por ser aplicada no domingo, que não há ônibus Circular na cidade. Que foi alocado para fazer a prova na UNICAP situada na Rua Almeida Cunha, S/N, Bloco G, Sala 205, com entrada pela Rua do Estacionamento da UNICAP, Bairro Santo Amaro. Esclarece o noticiante que reside no bairro do Ibura, UR1. Afirma ainda que teria somente duas opções de transportes para sair do seu bairro, sendo a primeira pegar o metrô e dois ônibus. A segunda pegar dois ônibus, um até a praça Diário e outro para descer no SENAC e ir caminhando até a UNICAP."

Conforme pode se depreender dos documentos anexos, o candidato não compareceu ao certame, se encontrando na situação "ausente".

Ocorre que na forma do edital, a responsabilidade pelo comparecimento no local de prova é exclusivamente do candidato, veja-se:

9.3. É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado, de acordo com o horário oficial de Brasília/DF.

9.4. Os portões de todas as unidades de aplicação serão fechados trinta minutos antes do início das provas, às 7h30min, no turno da manhã, e às 14h30min no turno da tarde, observando o horário oficial de Brasília/DF. Em nenhuma hipótese os candidatos poderão acessar os locais de prova após o fechamento dos portões.

9.5. O candidato não poderá alegar desconhecimento dos horários ou dos locais de realização das provas como justificativa de sua ausência. O não comparecimento às provas, qualquer que seja o motivo, será considerado como desistência do candidato e resultará em sua eliminação deste concurso público

Assim, eventuais questões relacionadas ao deslocamento do candidato e a logística da cidade no dia da prova devem ser previamente verificadas por ele, sob pena de, ao não comparecer, ser considerado ato de desistência e, conseqüentemente, implicar em sua eliminação.

Diante do exposto, não há, com a devida vênia, qualquer ilegalidade praticada pela FGV, nem qualquer conduta que tenha prejudicado o candidato, o que há de resultar no arquivamento dos respectivos procedimentos. A FGV, por fim, reitera sua integral disposição para o oferecimento de esclarecimentos adicionais eventualmente necessários. (Doc. 18)

É o que importa relatar.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, noticiou-se problemas no transporte público da Cidade do Recife que comprometeram o acesso ao local de prova para o cargo de analista da Receita Federal, realizada na capital pernambucana, no dia 19/03/2023.

Contudo, da análise da resposta encaminhada pela FGV, a responsabilidade de comparecimento ao local correto e no horário determinado é responsabilidade exclusiva do candidato. Nesse sentido, “eventuais questões relacionadas ao deslocamento do candidato e a logística da cidade no dia da prova devem ser previamente verificadas por ele, sob pena de, ao não comparecer, ser considerado ato de desistência e, conseqüentemente, implicar em sua eliminação” (Doc. 18, fl. 2).

Vê-se, pois, que não houve qualquer irregularidade por parte da representada a justificar a continuidade do presente procedimento.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP. Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE JUNHO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000242/2022-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar a existência de ocupações irregulares em faixa marginal de proteção dos rios Preto e Paraíba do Sul, em área urbana do Município de Valença/RJ; promover a regularização fundiária sustentável.

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PORTARIA Nº 571, DE 20 DE JUNHO DE 2023

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 5 de junho de 2023, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.000.003112/2023-43.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

### PORTARIA Nº 572, DE 20 DE JUNHO DE 2023

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 5 de junho de 2023, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.000.003167/2023-53.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

### PORTARIA Nº 573, DE 20 DE JUNHO DE 2023

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 2.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 5 de junho de 2023, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.000.003010/2023-28.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

## PORTARIA PRM-CAXIAS DO SUL Nº 64, DE 20 DE JUNHO DE 2023

1ª CCR. SAÚDE. Apurar irregularidades nos critérios usados no Gerenciamento de internações hospitalares (Gerint) pelo estado do Rio Grande do Sul para a transferência e internação de pacientes via "vaga zero"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, passa a expor:

Considerando que foi instaurado uma Notícia de Fato para apurar possíveis irregularidades no gerenciamento de internações hospitalares (Gerint) pelo estado do Rio Grande do Sul para a transferência e internação de pacientes via "vaga zero" no Hospital Pompéia;

Considerando a superlotação da emergência no SUS e da completa incapacidade de atender à toda demanda, o Hospital narrou que estão ultrapassando 150% de ocupação de pacientes graves, não havendo mais estrutura física para comportá-los, visto que estão acomodando os pacientes internados em poltronas/cadeiras;

Considerando que, em que pese já noticiado ao SAMU da presente situação, ambulâncias persistem em encaminhar os pacientes para a emergência do Hospital Pompéia, pacientes nos quais estão em regime de "vaga zero" mas não se caracterizaram como tal;

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

Posto isso, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.004533/2023-91 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Irregularidades nos critérios usados no Gerenciamento de internações hospitalares (Gerint) pelo estado do Rio Grande do Sul para a transferência e internação de pacientes via "vaga zero";

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Estado do Rio Grande do Sul;

c) Autor da representação: Hospital Pompeia.

Oficie-se:

a) à Secretaria Estadual de Saúde para que preste informações sobre os critérios utilizados no Gerenciamento de internações hospitalares (Gerint) para a transferência e internação de pacientes via "vaga zero", considerando a informação do Hospital Pompeia em Caxias do Sul de superlotação em razão do uso indiscriminado do dispositivo "vaga zero" de pacientes que não se enquadram nos critério e que, mesmo ciente da falta de leitos, a Regulação Estadual permanece encaminhando pacientes; e

b) ao Hospital Pompeia para que informem sobre o impacto que a adesão ao Gerint ocasionou na urgência e emergência do hospital, apresentando um quadro demonstrativo da lotação de leitos nos três meses anteriores e posteriores a adesão ao sistema estadual, o quantitativo de pacientes encaminhados via "vaga zero" pela regulação estadual no período e, segundo análise médica, quantos não se enquadrariam nesses critérios.

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 91, DE 18 DE JUNHO DE 2023

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003898/2022-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003898/2022-18, instaurado a fim de apurar a forma de escolha do local de lotação dos classificados para o concurso QSCON (quadro de sargentos convocados) EAP 1/2022 da Força Aérea Brasileira, unidade SEREP-CO;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003898/2022-18 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a forma de escolha do local de lotação dos classificados para o concurso QSCON (quadro de sargentos convocados) EAP 1/2022 da Força Aérea Brasileira, unidade SEREP-CO.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE JUNHO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002198/2023-97.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação anônima, apresentada no Ministério Público Estadual de Caxias do Sul/RS e encaminhada para esta Procuradoria, noticiando que "o proprietário da empresa Bacarrin Materiais de Construção está patrocinando atos antidemocráticos na Serra Gaúcha. Ele financia comidas, ônibus e viagens de manifestantes a Brasília. Além dele, os principais são a proprietária do restaurante Labaredas, localizado em Caxias do Sul e o proprietário da empresa Amortecedores Labatut. Também há algumas pessoas físicas, como: Roberto de Lazari" (Doc. 1).

Assim, visando a obtenção de elementos probatórios mínimos relacionados aos fatos noticiados, solicitou-se a ASSPA/MPF os dados de Roberto de Lazari e dos responsáveis pelas empresas Bacarrin Materiais de Construção, Restaurante Labaredas e Amortecedores Labatut, inclusive informações criminais (docs. 6, 10 e 12).

Com o retorno das pesquisas (docs. 11 e 13), não foram localizados registros de infrações ou elementos probatórios mínimos que corroborem a representação anônima, carecendo de dados mínimos a perquirir a participação das pessoas citadas como financiadores de atos antidemocráticos e, por sua vez, eventual responsabilização civil pela ocorrência de dano moral coletivo.

Diante da ausência de provas a subsidiar a representação, faz-se necessário o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de desarquivamento caso surjam novas evidências relacionadas aos fatos.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Dispensada a notificação ao interessado, uma vez que a representação foi anônima;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JUNHO DE 2023

IC: 1.31.000.000945/2017-56.

Trata-se a Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde por parte das secretarias Municipais e da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU), bem como a utilização desses preços como parâmetro para as aquisições, no âmbito de atribuição territorial da PRRO.

O procedimento foi instaurado a partir de cópia de documentos extraídos dos IC 1.31.003.000052/2014-38, que investigava a transparência na gestão do SUS nos casos de negativa de atendimento a usuários da rede pública nos municípios situados na área de atuação da PRM Vilhena e do IC 1.31.003.000050/2014-50, que averigua a regularidade na alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde por parte das secretarias Municipais e da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, bem como a utilização destes preços como parâmetro para as aquisições.

No último despacho 174/2023 (PR-RO-00012075/2023), para finalizar a instrução deste feito, foram determinadas as seguintes diligências:

1) Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Após encaminhe ofício ao município de Cacaulândia, acompanhado de cópia deste despacho, para que esclareça se já se encontra devidamente cadastrado no Bando de Preços e se já se encontra alimentando-o;

2) Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Após encaminhe ofício ao município de Theobroma para informar se já houve a capacitação da servidora para iniciar a alimentação do Banco de Preços;

3) Havendo respostas, façam-se os autos conclusos.

Resposta do município de Theobroma encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00018949/2023.

Resposta do município de Cacaulândia por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00019648/2023.

É, em síntese, o relatório.

Conforme se infere dos autos, em relação aos municípios sob atribuição desta PRRO, para finalizar a instrução deste feito, fez-se necessário questionar o município de Cacaulândia para informar se já encontra devidamente cadastrado no Bando de Preços e alimentando-o, bem como ao município de Theobroma para informar se já houve a capacitação da servidora para iniciar a alimentação do Banco de Preços.

Encaminhadas as informações solicitadas, tem-se o seguinte quadro:

Municípios	Situação
Alto Paraíso	Está inscrito no Banco de Preço e alimenta e emite certidão (PR-RO-00036741/2020).
Ariquemes	Está inscrito no Banco de Preço, alimenta e fornece certidão (PR-RO-00036741/2020).
Buritis	Está inscrito e alimentando o Banco de Preços (PR-RO-00006564/2023). O município informou que possui sistema de informação interligando as informações dos pacientes em todas as unidades de saúde, ou seja, ainda

	que o paciente seja atendido em outra unidade de saúde, diversa da sua área de abrangência, esta consulta fica registrada no sistema, bem como, o profissional que está atendendo possui na tela do computador todo o histórico de seu prontuário. Portanto, a municipalidade não fornece certidão e/ou atestado de atendimento em unidades adversas a sua respectiva área de abrangência, por, neste momento, possuírem um sistema de informação robusto e que armazena todas as informações do atendimento do paciente através do prontuário eletrônico (PR-RO-00024455/20)
Cacaulândia	Cadastrado no sistema do Banco de Preços e iniciará alimentação (PR-RO-00019648/2023). Não há necessidade de emitir certidão porque atende toda demanda (PR-RO-00001711/2022).
Campo Novo de Rondônia	Está inscrito no Banco de Preço e está alimentando e instituiu a emissão de certidões aos usuários do SUS, no caso de ausência de atendimento (PR-RO-00006525/2023).
Candeias do Jamari	Adotou as diligências e está inscrito no Banco de Preço (PR-RO-00007955/2023). Não há necessidade de emitir certidão porque atende toda demanda (PR-RO-00001711/2022).
Cujubim	Está inscrito no Banco de Preço, alimenta e emite certidão (PR-RO-00006064/2021).
Guajará- Mirim	Está alimentando o Banco de Preços em Saúde, bem como está fornecendo a certidão de negativa de atendimento aos usuários do SUS (PR-RO-00035235/2022).
Governador Jorge Teixeira	Providenciou o cadastramento de servidor para alimentar o Banco de Preços e fornece certidão aos usuários não atendidos (PR-RO-00024281/2022).
Itapuã do Oeste	Acatou recomendação para fornecer certidão (PR-RO-00001711/2022) – Tem cadastro no Banco de Preços, porém não usa, porque pega carona no sistema CIMCERO.
Jaru	Está inscrito no Banco de Preço e está alimentando. Não emite certidão, pois as demandas que não são atendidas pelo município são direcionadas via sistema para o Estado, sendo este o SISREG – Sistema de Regulação Estadual. (PR-RO-00009529/2020).
Machadinho d'Oeste	Nomeou servidor para alimentar o Banco de Preços e não houve necessidade de fornecer certidão, porque atendeu até o momento todos os usuários são atendidos (PR-RO-00020684/2022).
Monte Negro	Está no Banco de Preços, mas somente a partir de março/2023 passou a alimentá-lo (PR-RO-00011097/2023). Não fornece certidão porque nenhum usuário solicitou até então (PR-RO-00020591/2022).
Nova Mamoré	Está inscrito no Banco de Preço e está alimentando e implementou o modelo de certidão (PR-RO-00009529/2020).
Porto Velho	A realização da alimentação no Banco de Preço e alimentação é de competência da Superintendência Municipal de Licitações de acordo com a Lei Complementar 654/2017 (PR-RO-00006064/2021) e Acatou recomendação para fornecer certidão (PR-RO-00001711/2022).
Rio Crespo	Está inscrito no Banco de Preço e comprometeu-se a emitir certidão (PR-RO-00036741/2020).
Theobroma	Fará em junho capacitação de servidor para alimentação do Banco de Preços (PR-RO-00018949/2023) e até agora não foi necessário emitir certidão, porque atende a todos os usuários (PR-RO-00017559/2022).
Vale do Anari	Está inscrito no Banco de Preço e está alimentando e vai adotar as medidas para fornecer certidão (PR-RO-00001711/2022).

Quanto aos questionamentos elaborados por este Parquet, a SESAU apresentou os seguintes esclarecimentos:

(I) se a Sesau vem inserindo no banco de preços em saúde - bps os dados de todas as aquisições de medicamentos e insumos de saúde feitas a partir do segundo semestre do ano de 2018:

Resposta: A alimentação do Banco de Preços em Saúde se deu a partir do mês de julho/2022, quando do recebimento de reforço do quadro de servidores, onde procedemos a inserção dos dados conforme comprovantes anexados aos autos 0030507493 e 0031390125.

(II) se está se procedendo à alimentação regular do Banco de Preços em Saúde - BPS à medida que as aquisições de medicamentos e insumos de saúde são feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde - BPS, mantendo-se tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal, a partir do período indicado no item anterior:

Resposta: Informamos que dentro da Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia todavia não há fluxo de responsabilidade quanto a alimentação dos dados dentro do BPS, que tenha sido definido e pulverizado pela gestão, porém, considerando que esta setorial realiza a aquisição de medicamentos para abastecimento às unidades de saúde de responsabilidade do Estado, esta setorial procedeu ao cadastramento da Coordenadora Maíra

Oliveira Nery, para iniciar a alimentação dos dados de medicamentos dos processos iniciados e geridos por esta Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica, tendo cumprido o determinado conforme comprovantes 0030507493 e 0031390125.

(III) se procede à consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde – BPS como critério para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro:

Resposta: A Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica-CGAF/SESAU/RO indica que utiliza os dados registrados no Banco de Preços em Saúde como um dos parâmetros para elaboração de processos de aquisição de medicamentos. Quanto aos demais setores vinculados a esta SES, que possam realizar aquisições de medicamentos ou insumos e alimentam com dados no BPS de suas aquisições, remetemos as informações respectivamente obtidas do Cais Cene ID (0032162841) e Central de abastecimento farmacêutico para artigo médico hospitalar/ CAFIL, ID (0032178874): ...informamos que esta Coordenadoria é responsável apenas pela instrução dos processos de compras de dietas enterais, suplementos, módulos (adulto e infantil), fórmulas especiais e insumos (frascos e equipos) para administração de dietas enterais. Esclarecemos que o Pregão, cotação de preços, e todos os atos referente à negociação são realizados pela SUPEL (CAIS CENE). Informamos ainda que o BPS vem sendo utilizado como fonte de consulta pela SUPEL, a qual é quem faz a Gestão da fase externa do Processo Licitatório gerado por esta Setorial, onde a cotação de preços e outros atinentes são de responsabilidade da mesma. Quando da necessidade de compras por Urgência e/ou emergência, esta Setorial utiliza o BPS para composição de Preços (CAFIL).

Quanto as unidades de Saúde, as mesmas relataram por meio dos despachos JPPII-Astec ID (0032129466), HB-GFAH ID (0032129029) e Cemtron/GFAH ID (0032129466), que apenas instruem os processos com as solicitações da demanda de medicamentos e insumos da saúde, sendo os mesmos fornecidos pela Central de abastecimento/CAF/SESAU, conforme já esclarecido nas informações supracitadas.

Deste modo, remetemos a Vossa Excelência as informações solicitadas no ofício nº851/2022/BAPR1 ID (0029196615), nos colocando a disposição para eventuais esclarecimentos.

Considerando as informações acima, constata-se que a finalização do feito é medida que se impõe, tendo em vista que após longos anos de diligências empreendidas, conforme se infere acima, todos os municípios sob atribuição desta Procuradoria da República de Rondônia estão cadastrados no Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º.

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República  
Em Substituição ao Titular

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 332, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Designa membro para atuar em notícia de fato

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Claudio Valentim Cristani, responsável pelo 6º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.005.000305/2023-70, em razão de impedimento do Procurador da República, Felipe D'Elia Camargo.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 31/PR/SC/GAB-EB, DE 21 DE JUNHO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, e na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e considerando os elementos constantes do DOCUMENTO PR-SC-00034515/2023, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA-OUT, para acompanhar a AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5021123-16.2021.404.7200, além de servir como instrumento auxiliar na sua instrução processual.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a atuação do Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIOS NATURAL E CULTURAL. ACOMPANHAMENTO DA ACP nº 5021123-16.2021.404.7200. AERÓDROMOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação.

EDUARDO BARRAGAN  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 222/2022 (PRDC/PRSP), DE 9 DE JANEIRO DE 2023

Autos nº 1.34.001.001535/2022-78.

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir da Manifestação nº 20220010733, cadastrada na sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual se problematiza o descumprimento pelo Ministério da Economia/Receita Federal do Decreto nº 8727 quanto à utilização do nome social. Relata-se que a despeito da possibilidade de inclusão do nome social no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ao fornecer dados a terceiros (como para o Cartão SUS, e-Social e ao próprio Ministério Público Federal para cadastros de digi-denúncias), o Ministério da Economia apenas se indica o nome do registro civil (Documento 1)

CONSIDERANDO que expediu-se ofício à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil nos seguintes termos:

(...) solicito- lhe que informe se o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 5064901- 54.2021.4.04.7000/PR (documento anexo) abrange a implantação do campo "Nome Social" por intermédio de Application Programming Interface (API) na página de cadastramento de CPF (Recomendação nº 01, de 11 de abril de 2022, documento anexo).

Em caso negativo, reitero os termos do Ofício nº 3747/2022 que requereu: 1) seja encaminhado o aviso de acatamento da presente recomendação ou as razões, devidamente fundamentadas, para sua negativa; e 2) sejam encaminhadas as medidas adotadas para o cumprimento da referida Recomendação, remetendo-se, para tanto, a comprovação da publicação no Diário Oficial da competente Resolução alteradora.

(Ofício nº 9730/2022, Documento 28, PR-SP-00111450/2022)

CONSIDERANDO a informação prestada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo acerca do setor competente para a prestação das informações solicitadas por esta Procuradoria, o Despacho 46356/2022 (Documento 33, PR-SP-00135847/2022) determinou a expedição de ofício, nos mesmos termos do Ofício nº 9730/2022 (Documento 28, PR-SP-00111450/2022) ao Órgão Central, especificamente à Divisão de Gestão do Cadastro das Pessoas Físicas (DICA-F), localizada na Coordenação Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais (COCAD) responsável pelo fornecimento das informações solicitadas (Documento 32).

CONSIDERANDO o disposto na Certidão 33/2023 (Documento 35), a determinação constante do Despacho 46356/2022 não foi realizada em razão da resposta posteriormente apresentada pela Coordenação Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais (COCAD) (Documento 34), não necessitando da expedição de um novo ofício,

CONSIDERANDO que a Coordenação Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais (COCAD) apenas encaminhou cópia da Portaria COCAD nº 32, que dispõe sobre o serviço de inclusão e exclusão de nome social no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por intermédio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), informando que a partir da data retromencionada, o serviço de inclusão e exclusão de nome social foi disponibilizado no e-CAC (Documento 34).

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar a implantação do campo “Nome Social” por intermédio de Application Programming Interface (API) na página de cadastramento de CPF da Receita Federal, visando o compartilhamento de dados em consultas de sistemas externos.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.001535/2022-78 cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público)

d) a expedição de ofício à Coordenação Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais (COCAD) nos mesmos termos do Ofício nº 9730/2022 (Documento 28, PR-SP-00111450/2022), uma vez que não respondeu ao solicitado, especificamente em relação à implantação do Application Programming Interface (API) na página de cadastramento de CPF.

e) Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRSE Nº 120, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Designa Procuradora da República para responder pelos feitos urgentes do 8º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, e considerando a previsão do art. 43, §7º, da Portaria PRSE nº 19, de 31 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República EUNICE DANTAS CARVALHO para responder pelos feitos urgentes do 8º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe no dia 19 de julho de 2023, em razão do afastamento da titular, a Procuradora da República GABRIELA BARBOSA PEIXOTO, para gozo de folga compensatória de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos com prazo de até 72 (setenta e duas) horas para manifestação e as audiências designadas para o período de substituição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DANTAS CARVALHO

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 116/2023  
Divulgação: quinta-feira, 22 de junho de 2023 - Publicação: sexta-feira, 23 de junho de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação